



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054271-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., é agravado ALPHA SUPRI COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56246

AGRV.N°: 2054271-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

AGDAS. : ALPHA SUPRI COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

Agravo de instrumento – cumprimento de sentença - execução de título extrajudicial – Pretensão de busca de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”) – Medida necessária e útil ao processo – Execução que se processa no interesse do credor, prestigiando-se a efetividade das decisões judiciais e a rápida solução do litígio – Observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processuais – Decisão reformada – Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença para execução de título extrajudicial, contra decisão de fls. 102 que indeferiu pleito de busca de bens pelo Sistema “SNIPER” (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos).

O recorrente, em apertada síntese, discorre sobre o intuito da criação da respectiva ferramenta, e defende sua aplicabilidade ao caso concreto em análise. Cita precedentes que entende aplicáveis à hipótese, pede a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

O agravo foi recebido nos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolutivo e suspensivo (fls. 11).

Recurso tempestivo, preparado, sem
apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Com a devida vênia à decisão proferida
pelo juízo *a quo*, o recurso merece provimento para a
obtenção das informações pretendidas.

A expedição de ofícios a empresas,
instituições e repartições públicas é uma necessidade ao
andamento do processo, interessando também à Justiça, não
se podendo olvidar a regra do art. 2º do Código de
Processo Civil, segundo a qual **"O processo começa por
iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial,
salvo as exceções previstas em lei"**.

Logo, quando acessíveis livremente ao
particular, nada impede que o interessado, por sua
iniciativa e após recolhidos os emolumentos devidos,
obtenha os dados necessários ao aparelhamento da ação que
lhe diz respeito.

No caso, o agravante comprovou anterior
realização de esforços para a localização de bens
passíveis de penhora, da agravada por meio de outras
ferramentas, mas não obteve sucesso na referida busca

(cf. retorno negativo das diligências de fls. 90/93).

Tendo isso em vista, a medida requerida pode ser eficaz e, principalmente, célere, devendo ser observado ainda que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que **"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"**.

Não bastasse, o mesmo artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, preceitua que o Estado tem o compromisso de fornecer, àquele que o procura, a prestação jurisdicional, com duração razoável do processo, devendo se utilizar, para tanto, dos meios necessários à garantia de sua celeridade e satisfação.

Nesse ponto, acrescente-se que o Poder Judiciário possui acesso fácil a esses dados, por meio de sistemas eletrônicos, que foram implantados pelo Conselho Nacional de Justiça para agilizar o acesso às informações necessárias ao deslinde da causa, e que devem ser utilizados como meio a dar efetividade ao processo, desde que observados alguns critérios mais específicos quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverão ser respeitados dentro do processo, uma vez que as informações obtidas somente deverão ser passadas ao interessado, resguardando-as do conhecimento de terceiros.

Ademais, estabelecem os artigos 438, I, e 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

"Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes"

"Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

Nesse passo, e mormente porque a informação pretendida é acessível somente mediante requisição, a intervenção do Poder Judiciário para sua obtenção mostra-se necessária na hipótese.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Colenda 21ª Câmara de Direito Privado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) — Irresignação da exequente — Cabimento — Medida que possibilita cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, destacando os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual - Ferramenta

regulamentada pelo Comunicado Conjunto CNJ/TJSP n. 680/2022, possibilitando sua utilização em favor dos credores – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2083497-72.2023.8.26.0000; Relator(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu expedição de ofício - Pretensão à sua reforma – Admissibilidade - Sistema SNIPER - Medida integrada ao SAJ, que já se encontra em disponível, conforme se extrai do sítio eletrônico oficial do Conselho Nacional da Justiça, e visa dar efetividade à satisfação do crédito, cuja execução se realiza no interesse do credor – Precedentes desta C. Corte – Ausência de prejuízo irreparável à parte executada; presente, portanto, a sua reversibilidade - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2031413-94.2023.8.26.0000; Relator(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a pesquisa no sistema SNIPER. Inconformismo do exequente. Pesquisas e anotação via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Possibilidade. Medida integrada ao SAJ, que já se encontra disponível, conforme o sítio eletrônico do CNJ. Precedentes desta C. Corte

Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2042581-93.2023.8.26.0000; Relator(a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação. SNIPER. Possibilidade. Comunicado CGJ nº. 680/22: "O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022". Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2095177-54.2023.8.26.0000; Relator(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Confira-se, ainda, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expresso nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa no SNIPER — Acesso ao sistema — Comunicado Conjunto nº 680/2022 desta C. Corte informou que a integração e implementação do Sniper ao SAJ ocorreria até 16.12.2022 — Além do mais, indicou que o acesso ao sistema está disponível por meio do navegador — Ausência de justificativa para indeferir o pleito — Decisão

reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2120550-87.2023.8.26.0000; Relator(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

Agravo de Instrumento. Ação condenatória em obrigação de fazer e indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu: (a) a utilização da ferramenta SNIPER; (b) pesquisa de cotas de consórcio; (c) expedição de ofícios para informações de DOI, DECRED e DIMOF. Insurgência. Ferramenta SNIPER que pode ser usada, conforme o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da CGJ. Expedição de ofícios deferida. Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2102983-43.2023.8.26.0000; Relator(a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA VIA SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). POSSIBILIDADE. MEDIDAS USUAIS INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM PRAZO RAZOÁVEL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.- O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Programa Justiça 4.0 para facilitar a investigação patrimonial e localização de ativos pelo Poder Judiciário, destravando

os processos de execução ou em fase executiva. 2.- A ferramenta já está disponível para utilização pelos magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), consoante Comunicado Conjunto nº 680/2022, disponibilizado no DJE de 10/11/2022. 3.- Feitas diversas tentativas de localização de bens da parte executada pelas ferramentas usuais, sem sucesso, necessário o deferimento da pesquisa via SNIPER, em consideração da necessidade de tornar efetiva a prestação jurisdicional (art. 6º do Código de Processo Civil – CPC), em prazo razoável (art. 4º). 4.- Note-se, ademais, que o uso da ferramenta não implica, necessariamente, em violação do sigilo bancário (TJSP; Agravo de Instrumento 2112507-64.2023.8.26.0000; Relator(a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – pleito de utilização do sistema SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos para busca de bens do devedor – admissibilidade – sistema que já se encontra disponível, conforme precedentes desta Corte – decisão reformada – recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2114168-78.2023.8.26.0000; Relator(a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X – Ipiranga – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

extrajudicial – Pesquisa de bens pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – Indeferimento – O Sistema SNIPER constitui ferramenta voltada a viabilizar investigação patrimonial do devedor de maneira centralizada e unificada, com acesso concomitante a várias bases de dados cadastradas – Medida que prestigia a eficiência, economia processual e razoável duração do processo, contribuindo para a efetividade das execuções e cumprimentos de sentença, visando a satisfação do direito de crédito dos credores – Sistema implementado e integrado ao SAJ em 16/12/2022, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2088458-56.2023.8.26.0000; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

Outrossim, tendo em vista os fins a que se destina o processo, e desenvolvendo-se este, especificamente, dentro das regras constitucionais e ordinárias, não há justificativa para se negar o pleito do agravante, motivo pelo qual o mesmo fica, aqui, deferido.

Ademais, de se observar que a diligência não prejudicará a devedora, não ofenderá seu direito constitucional à intimidade, nem está fora das atribuições do Judiciário, tendo em vista a finalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

única do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente.

Bem assim, prestigiando-se os princípios da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão para determinar-se a busca de bens das devedoras por meio do "SNIPER" (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), nos termos do quanto pleiteado pela parte interessada.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator